

ACÓRDÃO N.º 56.994
(Processo nº 2013/51639-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN N.º 021/2012.

Responsável/Interessado: EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES e o INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2. Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2013/51639-6

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 021/2012, celebrado entre a então Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN e o Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia, sob a administração do Sr. Edivaldo dos Santos Guimarães, cujo repasse totalizou R\$-70.000,00 (setenta mil reais), tendo como objeto a realização do projeto “Escola de Arte Folclórica”.

Embora realizada a citação/audiência da pessoa jurídica conveniente e de seu administrador (fls. 48, 49 e 74), ambos deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa.

O órgão técnico (fls. 45 e 46), em sua derradeira manifestação, diante da omissão total no dever de prestar contas, opinou pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 56 e 57) manifestou-se pela responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente e de seu administrador, com devolução do montante repassado a aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à

Tribunal de Contas do Estado do Pará

presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União - TCU), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente o Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia e o Sr. Edivaldo dos Santos Guimarães à devolução de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), devidamente corrigidos a partir de 05/07/2012(fl. 28), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE

Aplico ao Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia a multa de R\$-7.000,00 (sete mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao Sr. Edivaldo dos Santos Guimarães as multas de R\$-7.000,00 (sete mil reais) pelo débito e de R\$-906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts.82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” , c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES, Presidente à época (CPF: 235.115.912-87), e o INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL e PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA (CNPJ: 05.251.388/0001-17), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 05/07/2012 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar ao INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo débito apontado.

3) Aplicar ao Sr. Edivaldo dos Santos Guimarães, as multas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo débito apontado e R\$906,00 (novecentos e seis reais) pela instauração da Tomada de Contas.

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de setembro de 2017

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
GM/0100843